



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 08/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01/2024

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: “Autoriza do Poder Executivo, adequar os valores das referências salarial que estiver abaixo do salário mínimo nacional e dá outras providências” (sic)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2024. AUTORIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE PISO PARA REFERÊNCIAS SALARIAIS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART.43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO. DELIBERAÇÃO NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, QUE NÃO CORRE DURANTE O RECESSO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, PROPOSIÇÃO FORMALMENTE ADEQUADA E DE INICIATIVA RESERVADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO BOJO DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 147 DO REGIMENTO INTERNO. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANEXAÇÃO DO TEXTO DA NORMA FEDERAL MENCIONADA E DE INDICAÇÃO EXPRESSA E ANEXAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS ALTERADAS. INFRINGÊNCIA DO INCISO III, ART. 128, DO REGIMENTO INTERNO. REFERÊNCIAS SALARIAIS. PREVISÃO DO INCISO IV, ART. 7º C/C §3º, ART. 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DEVE SER AFERIDA COM BASE NA REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR, E NÃO NO VENCIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 16. CONCEITUAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO, VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DA VERBA A



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

SER REAJUSTADA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. PRECEDENTES DO STF. TEMA Nº 864 (RE 905357). REQUISITOS CUMULATIVOS. DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA ALÍNEA “A”, I, ART. 21, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E FALTA DE INDICAÇÃO DE RECURSOS. ORÇAMENTÁRIOS DISPONÍVEIS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE COMPORTARÁ O INCREMENTO RELATIVO AO AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 169, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98. RECOMENDAÇÕES AO FINAL.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Executivo, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Exmo. Sr José Ricardo Rodrigues Mattar, que objetiva “*Autorizar o Poder Executivo, adequar os valores das referências salarial que estiver abaixo do salário-mínimo nacional e dá outras providências*”.

O projeto possui os seguintes anexos:

- a) Ofício nº 10/2024, que encaminha o projeto de lei à casa legislativa - fl. 1
- b) Estimativa de impacto financeiro-orçamentário - fl. 2
- c) Apuração do cumprimento do limite legal da LRF - fl. 3
- d) Projeto de lei nº 01/2024 - f. 4
- e) Despacho do Exmo. Presidente da Câmara solicitando o parecer da Procuradoria Jurídica da Poder Legislativo - f. 5

A proposição em tela aportou neste setor jurídico em 15 de janeiro de 2024.

É o breve relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

1.1 PRELIMINARMENTE – DO PEDIDO DE URGÊNCIA.

Compulsando os autos do projeto, verifica-se que, no ofício de encaminhamento, foi apresentado pedido de urgência, com fulcro no art. 43 da Lei Orgânica Municipal¹.

Impede destacar que a norma prevê que, solicitada a urgência, a deliberação sobre matéria deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da solicitação, sob pena de serem sobrestadas as demais proposições.

Nada obstante, referido prazo não corre no prazo de recesso da Câmara Municipal.

O Regimento Interno da Casa (Aprovado pela Resolução Privativa nº 33, de 15 de dezembro de 1989), notadamente no seu art. 135, I, prevê que os projetos de lei oriundos do Poder Executivo tramitarão em regime de urgência quando solicitado na forma do dispositivo da Lei Orgânica retromencionado, aplicando-se, também, o disposto no arts. 52, §1º, 140, §12 e 166, §1º, do regimento.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre asseverar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

2.1 - Do interesse local, da adequação e da iniciativa quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 01/2024

Assevera-se que se adotou a forma federativa de estado, de forma que são atribuídas competências legislativas concorrentes e privativas a cada ente da federação, na forma disposta na Carta Magna, consubstanciando-se em uma descentralização político-administrativa.

¹ Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§1º. Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. §3º O prazo do
§ 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A divisão relaciona-se, primordialmente, ao princípio da predominância dos interesses, de forma que ao município resta a competência sobre matéria de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I², da Constituição Federal.

No caso em tela, o Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, com fulcro no art. 18³ c/c 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos art. 5^o, I⁴, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, o interesse local é demonstrado porque trata da referência salarial dos servidores deste Município, sendo de iniciativa reservada com base no art. 41, I⁵, da Lei Orgânica Municipal.

No que toca à forma do ato legislativo escolhida, não há óbice para que a matéria seja tratada mediante lei ordinária, haja vista que, em interpretação conjugada do disposto no art. 40 da Lei Orgânica Municipal e o art. 37, X, da Constituição Federal, essa seria a correta.

Nessa linha, salienta-se a exigência de tramitação por meio de projetos de leis complementares de determinada matéria ocorre de forma expressa pelas normas regentes.

Ante o exposto, se mostra adequada a proposição, sob a ótica da iniciativa, forma e do interesse local.

2.2 – Da justificativa do projeto

Consta previsão expressa no Regimento Interno desta Edilidade, notadamente em seu art. 147, VI⁶, da necessidade de anexação da justificativa ao projeto encaminhado, com aposição motivos de mérito que ensejaram a apresentação da proposição.

Trata-se de medida indispensável e sem exceções regimentais, para fins de análise pelas autoridades competentes.

² CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ CF. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Lei Orgânica Municipal. Art. 5^o. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

⁵ Lei Orgânica Municipal. Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

⁶ Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 147. São requisitos dos projetos: VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

No caso em tela, a justificativa foi aposta no bojo do ofício nº 10/2024, dessa maneira, restou cumprida a previsão regimental, mormente por não ser prevista uma forma específica para sua apresentação.

Inobstante, recomenda-se que seja apresentada em anexo separado, intitulado da justificação.

2.3 – Da ausência de anexação da norma federal indicada e da ausência de remissão ao texto normativo alterado e sua anexação

O Regimento Interno desta Casa define, em seu art. 128, III⁷, que, quando a proposição aludir a lei, decreto, regimento ou qualquer norma e não estar a acompanhada do texto normativo, o presidente da casa não a receberá.

No caso, o projeto de lei menciona expressamente que o ajuste observará o teor do Decreto Federal nº 11.864/2023, contudo, o texto não foi anexado à proposição, em desconformidade com a previsão regimental.

Ainda, há menções aos padrões das categorias que poderão sofrer reajustes, contudo, não há indicação expressa do(s) diploma(s) normativo(s) à(s) qual(is) elas se referem, bem como não houve a anexação de seu teor.

2.4 - Do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2024

O Projeto de Lei Ordinária nº 10/2024, cujo objeto versa sobre a autorização ao Poder Executivo a adequar os valores das referências salariais que estiverem abaixo do salário-mínimo nacional e dá outras providências, tem fundamento no Decreto Federal nº 11.864/2023, que, por sua vez, com fulcro no art. 4º, da Lei Federal nº 14.663/2023, reajustou o salário-mínimo nacional para R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

2.4.1 - Do direito à percepção do valor correspondente ao salário-mínimo pelo servidor público

O direito à percepção ao valor correspondente ao salário-mínimo pelo servidor foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 964659, que possui a seguinte ementa:

Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a um salário mínimo percebida por servidor público civil que labore

⁷ Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição: [...] III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Recurso extraordinário provido. 1. **O pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais.** 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da República, que estendeu o direito fundamental ao salário mínimo aos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. 3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia do mínimo existencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: “[é] **defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho** ” (grifos meus)

Inobstante, imperioso ressaltar que o art. 7º, IV, e o art. 39, §3º, da CF, devem ser interpretados de forma a se referir ao plexo remuneratório do servidor, e não ao seu vencimento, em observância ao disposto na Súmula Vinculante nº 16 do E.STF, que contém o seguinte teor “*Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.*”.

Disso se abstrai que não há direito subjetivo à equiparação do vencimento do servidor ao salário-mínimo, tão somente que a somatória das parcelas resulte em uma remuneração que atinja o referido patamar.

Salienta-se que a situação fática e individual de cada servidor pode denotar casos em que o vencimento, acrescido das vantagens, já suplantou o salário-mínimo federal.

2.4.2. – Do conceito de salário-mínimo, vencimento, subsídio e remuneração e suas repercussões jurídicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Nesse contexto, para fins de aprofundamento na matéria, é necessário destacar a conceituação de salário-mínimo, vencimento, subsídio e remuneração dispersa no ordenamento jurídico.

O salário-mínimo é definido na Constituição Federal, em seu art. 7º, IV:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

O Estatuto dos Funcionários Públicos de Igarapava/SP, regido pela Lei Complementar nº 45/2015, preceitua, quanto ao vencimento, remuneração e subsídio, que:

Art. 76. A retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é vencimento ou subsídio, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

§1º O vencimento, acrescido de vantagens de função ou pessoais de caráter permanente, é irredutível.

§2º O subsídio se constitui de parcela única devida a servidores investidos em cargo de agente político ou em cargo de carreira, com o impedimento de percepção de qualquer acréscimo financeiro com natureza de adicional, gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória assemelhada.

Art. 77. Remuneração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e os auxílios monetários.

§1º Considera-se remuneração permanente, o subsídio como parcela única, e o vencimento acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais de função percebidos regularmente pelo servidor, observado, quando for o caso, a média se pagas em valor mensal variável.

§2º O valor da remuneração permanente, ressalvado quando for integrada por adicionais de função percebidos em valores variáveis, e o subsídio de cargo de carreira é irredutível.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A Constituição Federal quanto à mesma temática, por sua vez, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em resumo, abstrai-se dos textos normativos que:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- a) O vencimento corresponde a parcela prevista em lei, conforme padrões ou referencias nela fixados
- b) A remuneração é o vencimento acrescido de outras parcelas remuneratórias eventualmente devidas.
- c) O subsídio é parcela única, fixada em lei, de vida ao agente político ou servidor, caso haja previsão, vedada a acumulação com outras parcelas de espécie remuneratória.
- d) O salário-mínimo é o valor mínimo previsto na carta magna para a contraprestação devida ao servidor, independentemente da carga horária.

Essa conceituação é relevante pois as parcelas recebidas pelo servidor podem ou não serem incluídas na base de cálculo para outros benefícios.

Conforme o texto do projeto, visa-se “*ajustar os montantes referentes às categorias*”, o que, salvo melhor juízo, apresenta uma impropriedade técnica atinente à qualificação do montante a que se refere.

Isso, pois, não restou claro se o montante se refere ao vencimento do servidor ou ao complemento eventualmente recebido para obter-se o salário-mínimo nacional.

Nessa linha, eventual complemento percebido pelo servidor não integraria a base de cálculo para outros benefícios, como dispõe a Súmula Vinculante nº 15 do E. STF, com o seguinte teor: “*O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.*”

Noutro lado, está implícito que se refere ao vencimento, inobstante, é necessário que isso esteja claro no projeto de lei, sob pena de infirmar o disposto no Regimento Interno desta Casa, especialmente o art. 147, VI⁸, notadamente quanto ao aspecto da clareza.

2.5 Do aumento da despesa com pessoal e da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dispositivos Constitucionais correlatos.

2.5.1 Da (in)observância ao art. 16, 17 e 21 da LRF.

Passa-se a analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 01/2024 tem do por base a Lei Complementar nº 101/2000, cujo teor versa sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, além de dar outras providências.

⁸ Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 147. São requisitos dos projetos: VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Sua aplicação no âmbito municipal decorre de disposição expressa no art. 1º, §2º, da própria lei⁹.

Assim, o art. 21 da LRF estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

No ponto, o ato que provoque o aumento de despesa com o pessoal, no caso, expansão, deve observar o disposto no art. 16 e 17 da mesma lei, que estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não

⁹ LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Compulsando os anexos do projeto de lei, nota-se estarem presentes a apuração pra cumprimento do limite legal, o despacho da autoridade e ordenador de despesa no que tange à adequação da proposição ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Cumprе salientar, na oportunidade, que a estimativa de impacto financeiro é requisito constitucional para apresentação de proposição legislativa que vise a criação ou alteração da despesa obrigatória, conforme disposto no art. 113 da ADCT¹⁰.

Em continuidade, dispõe a LRF no mesmo artigo:

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Quanto a estes itens, importante salientar que a proposição legislativa não foi instruída com as medidas de compensação financeira exigidas na parte

¹⁰ CF -Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

final do art. 17, §2º, §3º e §5º, da LRF, em inobservância ao disposto, inclusive, no art. 17, I e §1º, da LDO municipal¹¹.

Com efeito, a lei nacional estabelece que a execução da despesa não poderá ocorrer antes do implemento das medidas supracitadas.

Lado outro, a previsão das referidas medidas poderia estar disposta na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5, II, da Lei Nacional nº 101/2000¹², contudo, verificando-se o texto e as dotações orçamentárias constantes na Lei Ordinária Municipal nº 1.141, de 27 de dezembro de 2023, não consta a referida previsão.

No ponto, em análise ao Manual da Lei de Responsabilidade Fiscal de autoria do Tribunal de Contas paulista, consta a seguinte passagem;

A Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) demandará os dois procedimentos enunciados no artigo 16, I, da LRF (vide item 13) e mais compensação por meio do aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa; ou de ambos. Em outras palavras, o Chefe de cada Poder instruirá processo administrativo, onde compareça:

- ✓ Estimativa trienal do impacto da nova despesa sobre o Orçamento e a Disponibilidade de Caixa; isso, para três exercícios financeiros (vide modelo no item 13);
- ✓ Declaração do Ordenador da Despesa, na abertura da licitação, que a nova despesa se compatibiliza com os três Planos Orçamentários: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (vide modelo no item 13);
- ✓ Comprovação de que a nova despesa não afetará as Metas Fiscais, no caso de se implementar já no próprio exercício de criação;
- ✓ Encarte do Plano de Compensação: aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa.

(...)

¹¹ Art. 17 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; § 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

¹² Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O Plano de Compensação das Despesas Obrigatórias Continuadas acompanhará, também, o Projeto de Lei Orçamentária. Sem o cumprimento do Plano, tais dispêndios serão tidos como não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, sujeitando seu ordenador a responder por crime contra as finanças públicas (art. 359-D da Lei de Crimes Fiscais: “Ordenação de despesa não autorizada por lei. Reclusão de 1 a 4 anos”. Quadro no item 39 deste Manual).

Prevê-se, como uma das exceções às medidas supracitadas, o reajuste geral anual, previsto no artigo 37, X, da CF¹³, conforme preceitua o parágrafo sexto do artigo em comento, abaixo transcrito

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Contudo, referida exceção não se aplica no caso em concreto, haja vista que o reajuste proposto na lei se refere a categorias profissionais determinadas, portanto é de natureza setorial.

No âmbito do Poder Legislativo Federal, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, visando da uniformidade às decisões tomadas pela comissão, quando da apreciação de proposições que determinem ou autorizem a criação de gastos obrigatórios ou renúncia de receitas da União sem estar acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro bem como de sua respectiva compensação, erigiu a seguinte súmula:

Súmula 01/2008 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.

Assim, mister que seja regularizada a proposição, de forma que se recomenda que sejam previstas as medidas supracitadas, nos termos do art. 17, §5º, parte final, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de atrair-se a aplicação do disposto no art. 21, I, “a”, da mesma lei, ou que seja esclarecida eventual previsão existente, adequada e em conformidade com a lei.

¹³ CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

2.5.2 Da autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Além da observância à LRF, a autorização para realização de reajuste ou readequação da remuneração dos servidores deve estar consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no art. 169¹⁴, §1º, II, da Constituição Federal.

No que tange à previa dotação orçamentária, esse tema foi tratado no tópico anterior, em que restou assentada a declaração do Sr. Ordenador de despesa quanto à existência daquela.

Já no que atine à autorização específica na lei de diretrizes, importante trazer o teor da Lei Ordinária nº 1.108/2023:

Art. 17 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

§1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, restou cumprido o requisito de previsão na LDO.

2.5.3 Da ausência prévia dotação orçamentária ou de sua indicação e da indicação dos recursos disponíveis

Impende ressaltar, inicialmente, que, além da autorização para concessão do reajuste estar prevista na LDO, deve haver prévia dotação

¹⁴ CF. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual, Isso se depreende da interpretação do disposto no art. 196, §1º, I, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Supremo Tribunal Federal já analisou o assunto quando da análise do Tema nº 864, no qual erigiu os requisitos para constitucionalidade do reajuste:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. **Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, **não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.** 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: **A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

(RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Ainda, por ocasião do julgamento da ADI nº 6.080, o E. STF decidiu no seguinte sentido:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. **A controvérsia constitucional deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei estadual que promova acréscimo remuneratório de servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação (IACTI), sem a correspondente e prévia dotação orçamentária ou a apresentação no curso do processo legislativo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário referente à despesa pública criada. (...) 3. Preliminar. Conhecimento da ação. Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto nesta ação, o Plenário da Corte, por maioria, acompanhou o voto-vogal do eminente Ministro Alexandre de Moraes para concluir ser “possível o exame da**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em desconpasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016).” 4. Mérito. Art. 169, § 1º, inc. I, da Constituição da República. **As provas documentais carreadas aos autos atestam a inexistência de prévia dotação orçamentária para a concessão do incremento remuneratório.** A Chefia do Poder Executivo estadual não apresentou estudos nesse sentido, bem como contrariou os pronunciamentos técnicos da Advocacia Pública e da Secretaria de Planejamento. A Assembleia Legislativa do Estado limitou-se a fazer alegações genéricas no sentido de que a LRF restara observada na espécie. 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes. 6. Modulação de efeitos. Em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, conjuntamente ao fato de a norma atacada já ter produzido efeitos por quase um lustro possibilitando a percepção de verbas de natureza alimentar por servidores públicos, torna-se imperativa a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999. 7. Ação direta de inconstitucionalidade integralmente conhecida e, no mérito, julgada procedente, com efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata do presente julgamento.

(ADI 6080, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

Noutro lado, ressalva-se que há entendimento proferido anteriormente pelo E.STF no sentido de que a ausência de dotação específica, por si só, não torna a lei inconstitucional, contudo, torna-a inexecutável no exercício corrente, o que se abstrai do seguinte julgado.

ADI 3599 DF - Leis Federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de Vício de Iniciativa Legislativa (arts. 2º, 37,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

X, e 61, §1º, II, a, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna), e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, da CF). Não configurada a alegação de usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual dos servidores públicos. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, §1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (ADI nº 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno do STF, Plenário do STF, unânime, j. em 21/05/2007. **(grifos meus)**)

Nesse contexto, em análise à Lei Ordinária Municipal nº 1.141/2023 e ao projeto de lei em tela, não logrei êxito em localizar dotação específica, ou sua indicação expressa, para suportar o incremento financeiro decorrente da eventual implementação da medida contida no projeto, o que pode ser entendido de forma diversa pelas autoridades competentes.

Salienta-se que isso, inclusive, poderia ser considerado uma violação à Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado **sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. **(grifos meus)**

Assim, inobstante constar a declaração de adequação da proposição à LDO e ao PPA no anexo da estimativa de impacto financeiro, conforme dito



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

outrora, bem como constar no referido documento que a origem dos recursos está prevista no orçamento inicial, recomenda-se a indicação específica da dotação orçamentária que suportará o referido incremento, bem como a indicação e descrição dos recursos disponíveis para tanto na respectiva rubrica orçamentária, para fins de análise pelas autoridades competentes.

2.6 Da técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis determina que as disposições sejam redigidas com clareza, precisão e lógica¹⁵ (art. 11).

No que tange ao aspecto da clareza, ela define que devem ser usadas *“usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando”*.

¹⁵ Lei Complementar nº 95/98. Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- usar frases curtas e concisas;
- construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Como já assentado outrora, a utilização da terminologia “*montantes*” afigura-se imprópria, por impossibilitar a identificação da natureza do padrão a ser reajustado.

Ainda, para fins de atender ao critério da precisão, deverá ser indicado expressamente o dispositivo objeto de remissão, nos termos do art. 11, II, “g”, da lei em comento.

Noutro lado, por se tratar de alteração não considerável de lei vigente, deverá promover revogação parcial, nos termos do art. 12, II.

No mais, a norma, em seu art. 9º, estabelece que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou dispositivos revogados.

Assim, considerando que se pretende, com a proposição, a alteração dos padrões, devem ser indicadas as normas e anexos respectivos que sofrerão as alterações.

É a fundamentação.

Passo à conclusão.

3 - Conclusão

Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 01/2024:

- a) a proposição objetiva alterar as referências salariais que estão abaixo do salário-mínimo nacional;
- b) há solicitação de urgência na deliberação, com fulcro no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, devendo essa ocorrer no prazo de noventa dias, o qual não corre durante o recesso;
- c) a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e é de interesse local;
- d) a proposição se fez acompanhar da justificativa, inserta no próprio ofício de encaminhamento, atendendo o disposto no art. 147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;
- e) o projeto mencionou as referências sobre as quais recairá o reajuste, mas não indicou a norma na qual elas estão inseridas ou que as modificou;
- f) o projeto não se fez acompanhar do teor das normas referenciadas em seu texto, inclusive o decreto federal indicado, bem como das normas alteradas, conforme item anterior, aplicando-se, a juízo da



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

autoridade competente, a previsão contida no art. 128, III, do Regimento Interno da Casa;

- g) em observância à sumula vinculante nº 16 do E. STF, salienta-se que a remuneração do servidor deverá observar o salário-mínimo vigente, contudo, isso se refere ao plexo remuneratório do servidor, englobando os vencimentos e vantagens percebidas, ainda que o primeiro esteja fixado abaixo do mínimo;
- h) quanto ao texto do projeto de lei, é importante distinguir os conceitos de salário-mínimo, vencimento, remuneração e subsídio, sendo o primeiro fixado pela União, com validade nacional, o segundo referente a retribuição pelo exercício do cargo e função, possibilitada a cumulação com outras vantagens, o terceiro referente ao subsídio ou ao vencimento, este acrescido das vantagens, e o quarto referente a parcela única fixada para retribuição do exercício da função, vendada a acumulação com outras parcelas remuneratórias. Nessa linha, o texto do projeto se referiu genericamente a “*montantes*”;
- i) por resultar em aumento de despesa, é obrigatório o atendimento do disposto no art. 21, c/c os art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que não é o caso de incidência da exceção prevista no parágrafo sexto do último artigo citado;
- j) por resultar em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), devem ser apresentadas as medidas compensatórias a serem adotadas, em observância ao disposto no art. 17, §2º, §3º e §5º, da LRF;
- k) por resultar em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), haja vista tratar de reajuste setorial de vencimentos de servidores, devem ser indicados os recursos aptos a suportarem o incremento orçamentário na despesa, em atendimento ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o disposto no art. 196, §1º, I, da Constituição Federal;
- l) em relação à técnica legislativa, com fulcro no na Lei Complementar Federal nº 95/98, devem ser observados os critérios da clareza e precisão, indicando-se: a natureza jurídica correta do padrão a ser reajustado; expressamente o(s) dispositivo(s) objeto(s) de remissão; e estabelecer cláusula de revogação expressa, enumerando-se dispositivos que sofrerão revogação/alteração;
- m) ante o exposto, recomenda-se:
 - 1. Que seja solicitado ao Poder Executivo a adequação da proposição em comento, visando:
 - i. a indicação expressa da norma e do anexo nos quais estão inseridas as referências que serão objeto de reajuste.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- ii. a anexação de todos os textos legais referenciados no projeto, para afastar a aplicação do disposto no art. 128, III, do Regimento Interno da Câmara.
 - iii. a indicação expressa dos dispositivos que serão revogados/alterados.
 - iv. a adequação do texto do projeto, notadamente em seu art. 1º, indicando-se a natureza jurídica das referências (vencimento/remuneração/subsídio/etc) e evitando-se a utilização de termos genéricos.
 - v. a apresentação das medidas de compensação referentes ao incremento da despesa decorrente do reajuste setorial previsto na proposição, ou sua explicitação, em cumprimento ao disposto no art. 17, §2º, §3º e §5º, da Lei Complementar nº 101/2000.
 - vi. a indicação da dotação orçamentária que suportará o incremento da despesa e a descrição acerca dos recursos disponíveis para tanto na respectiva dotação, em cumprimento ao disposto no art. 169, §1º, I, da Constituição Federal, e art. 25 da Constituição Estadual da São Paulo.
- n) vencidas as questões tratadas nas alíneas anteriores, em especial os subitens do item nº 1, da alínea “m” (recomendações), sem embargo de entendimentos em sentido distinto, não se vislumbra outro óbice para a tramitação do presente projeto de lei.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 17 de janeiro de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/MG 180.545

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D5F9-C4FB-BB0F-1415> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D5F9-C4FB-BB0F-1415



Hash do Documento

05F56DEDB6FB5E49480A792266146DC6E6013BC717E0F0E6DBF26E59CFC7FFC8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/01/2024 é(são) :

- Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em
17/01/2024 13:28 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

